



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.353 - SP (2009/0017213-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANDRÉ SANTOS PIRES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS.

1. Extensão das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*. Desvirtuamento da natureza do *writ*, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

2. É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da Lei Federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

3. Assim, conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas as instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que os crimes foram realizados em circunstâncias completamente distintas, sem qualquer evidência de que um dos delitos tenha sido desdobramento de outro, caracterizada, na verdade, a reiteração delitiva.

5. A estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.

6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.353 - SP (2009/0017213-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANDRÉ SANTOS PIRES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu provimento ao Agravo em Execução nº 990.08.067428-5, interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente sofreu quatro condenações referentes a roubos qualificados praticados em curto intervalo de tempo.

Com fundamento no art. 71 do Código Penal, o paciente postulou a unificação das penas que lhe foram impostas, sendo o pedido parcialmente deferido pela juíza da Vara de Execuções Criminais de Marília/SP, que entendeu haver continuidade delitiva em relação aos seguintes Processos: nº 28/05, 469/04 e 19/05.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução interposto, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para, cassando a unificação das penas, restabelecer as sanções originariamente fixadas.

Daí o presente *mandamus*, no qual se alega que "o legislador pátrio adotou a teoria puramente objetiva para conceituar o crime continuado, e que determina que são requisitos para a existência do crime continuado a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes da mesma espécie e a continuação, tendo em vista circunstâncias objetivas" (fl. 03).

Requer, em suma, seja restabelecida a decisão de primeiro grau.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.353 - SP (2009/0017213-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho afirmado em alguns recentes casos já analisados, dentro desse novo contexto que se assenhoreia nesta Corte quanto ao cabimento do *habeas corpus*, a necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

Esse alargamento das hipóteses de cabimento do *writ* redundou em volumoso incremento estatístico, sendo necessário reconhecer, por isso mesmo, o comprometimento da eficiência da prestação jurisdicional e o prejuízo a duração razoável dos processos, além do próprio desvirtuamento da natureza do *writ*, não só aqui, mas nos diversos Tribunais da Federação, visto que este instrumento tem se prestado como remédio à cura dos males processuais mais diversos, a despeito da existência de recursos próprios.

É mister restaurar a consciência da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de intérprete da lei federal. É preciso assimilar, com precisão, que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos, ou apreciar o grau de justiça das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais.

É nesse contexto que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já tem se pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso, observa-se que o objetivo do impetrante, diante do indeferimento do pedido perante a instância ordinária, é o de ver reconhecida a continuidade delitiva.

Observa-se que o paciente teve quatro condenações pela prática do crime de roubo qualificado, tendo a Juiz da Vara de Execuções Criminais unificado as penas referentes aos Processo de nºs 28/2005, 469/2004 e 19/2005, ante o reconhecimento da continuidade delitiva, fixando-a em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do acórdão extrai-se, relativamente ao pedido que aqui é formulado, o seguinte (e-fls. 5/11):

Prospera a irresignação ministerial, preservado embora o respeito ao convencimento da ilustre prolatora da r. decisão recorrida.

Com efeito, o claro e escorreito parecer ministerial de fls. 94/96 procedeu a minuciosa análise dos autos deste agravo em execução, culminando, a final, por recomendar, de fonna precisa e acertada, o provimento do recurso, pois, em realidade, possibilidade não há de acolhimento do pretendido reconhecimento da continuidade delitiva, Com a conseqüente redução das penas impostas nos processos-crimes nºs 19/2005, 28/2005 e 469/2004, referentes a delitos de roubos qualificados peipetrados nos dias 15, 24 e 28 de outubro de 2004, respectivamente, nas cidades de Ribeirão Pires e Mauá.

É que, embora da mesma espécie, os delitos acima apontados foram praticados em dias diferentes, tiveram diversidade de modos de execução, de agentes e de vítimas, sendo crimes complexos, com ofensa ao patrimônio alheio e violência ou grave ameaça à pessoa, não se podendo cogitar, portanto, da existência de crime continuado e, em conseqüência, de unificação de penas, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal, aliado a que, mesmo reconhecido o requisito temporal objetivo, quem faz da prática de crimes seu meio de vida, consumando inúmeros delitos em circunstâncias diferentes, perpetra, na verdade, delitos reiterados, reveladores de alta periculosidade, não merecendo o abrandamento da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e muito menos, a unificação das reprimendas fixadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par disso e pelo exame dos autos, depreende-se que o agravado, ao cometer os delitos de roubos qualificados, repita-se, incidiu em reiteração criminosa, própria de sua índole dirigida ao cometimento de infrações penais contra o patrimônio, razão pela qual não se pode reconhecer a existência de crime continuado, já que a unificação de penas - como incidente da execução que é - implica na redução da duração das penas impostas nos diversos títulos penais executemos.

Trata-se de instrumento de política criminal, não podendo ser transformada em instrumento para a concretização da impunidade daqueles que, tendo praticado vários crimes, merecem a reprovação e a repreensão da sociedade; tal entendimento conta com embasamento em forte corrente jurisprudencial (...).

(...)

*Por derradeiro e como bem elucidado no r. Parecer ministerial, "in casu, os delitos foram cometidos em dias diferentes, em municípios distintos e sem identidade de comparsas. Logo, os modos de execução não são idênticos. Falta-lhes homogenia etiológica. Eis o momento crucial para a averiguação da continuidade delitiva; é a fase em que predomina a argúcia do Magistrado. Após constatar a performance dos referidos elementos objetivos (**typus + tempus + situs et locus + modus agendi + analogiae**), o Julgador perscrutar-lhes-á uma concatenação íntima, devendo, à luz do raciocínio, convencer-se de que a irmanação traduz um elo sólido capaz de indicar uma subsequência nas ações. Para tal apreensão ideativa, utilizará de dois instrumentos: 'vínculo de causalidade' e o 'teorema da exclusão'. Tendo-se por causa tudo que concorre para a determinação do ser, a combinação dos dados externos desmoronará - e, com ela, a continuidade criminosa - sempre que caiba a imagem de que um dos delitos ocorreria não obstante baldada a infração a ele antecedente. **Sublata causa, tollitur effectus**" (cf. fls. 95). Do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, cassando-se a unificação das penas, restabelecendo-se as originariamente fixadas.*

Como se vê, a impossibilidade de reconhecimento da continuidade no caso concreto se deu em razão dos fatos que deram suporte à condenação, tendo sido ressaltado pelo aresto que o paciente se trata de criminoso habitual.

Não há como, pela via escolhida, infirmar o que se disse na origem sem que se tenha que proceder a uma profunda análise dos fatos, o que é inviável, conforme sólida jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 156.935/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe 4/6/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta que o ora Paciente é um criminoso profissional, praticando habitualmente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por se tratar de reiteração na prática criminosa.

2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se não demonstradas as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, requisitos objetivos para a caracterização da continuidade delitiva.

3. Ordem denegada.

(HC 94.901/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 5/5/2008).

Nesse sentido, colho, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS CONTRA MENORES. PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

.....
2. **"A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva"** (HC 94.970/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2008).

3. *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.*
(HC 96.790/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/4/2009).

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0017213-5

HC 127.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 476674 990080674285

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANDRÉ SANTOS PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.